



DESPACHO

Referência: SCC 5717/2025

Assunto: Solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0150/2022, que "Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Deixo de acolher a manifestação de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, pelas razões que passo a expor.

O projeto de Lei tem a seguinte redação:

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos na aquisição de bebidas alcoólicas por parte da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para todos os fins de direito, ficam as bebidas alcoólicas classificadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como bens de consumo de luxo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas aquelas assim classificadas pelo inciso II do art. 12 do Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não há dúvidas de que a intenção do legislador é nobre, na medida em que pretende vedar a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional no âmbito do Estado, além de classificar tais bebidas como bens de consumo de luxo.

E, numa primeira análise, o projeto parece não merecer reparos, pois não faz o menor sentido que uma escola, um hospital ou um presídio adquiram produtos desta natureza.

Ocorre que é preciso compreender o gigantismo da Administração, a complexidade de sua estrutura e as diversas atribuições que seus órgãos internos possuem.

Nesse sentido, embora não se discuta que as repartições acima não podem e não devem adquirir bebidas alcoólicas, idêntico argumento não se sustenta em relação às residências oficiais, cujo papel de representação do Estado poderá, em determinadas ocasiões, obrigá-las a adquirir estes insumos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, parece-me que o texto vai de encontro ao disposto no artigo 71, I e IV, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...].

Sobre o assunto, a Advocacia-Geral da União assim se manifestou, por meio do parecer n. 137/2011/DECOR/CGU/AGU, de autoria do Dr. Leslei Lester dos Anjos Magalhães:

AQUISIÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS–PARECER DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS – DECOR, E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Diante do exposto, não vejo óbice jurídico à aquisição de bebidas alcoólicas, como bem frisou a orientação do Comando do Exército, desde que “com extrema parcimônia em suas quantidades, ser esporádicas, restringindo-se ao mínimo necessário à utilização em festividades e eventos comemorativos que guardem correlação com os objetivos institucionais da Organização Militar (AGU. Cadernos da Consultoria-Geral da União. Manual de Licitações e Contratações Administrativas n. 5. Brasília/DF. Pg. 116).

Ou ainda:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É admissível a realização de despesas com festividades, eventos comemorativos, hospedagens, recepções e homenagens somente quando vinculadas à finalidade da entidade.

2. Não é regular a compra de bebidas alcoólicas, como whisky e cerveja em lata, sem a comprovação de vinculação a evento de caráter institucional ou atinente à finalidade da entidade (TCU. Plenário. Acórdão n.: 2890/2009. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 2/12/2009).

O Tribunal de Contas da União, portanto, não veda a compra de bebidas alcoólicas pelo Estado, desde que haja interesse público na aquisição.

Não há, assim, que se falar em ilegalidade patente, mas de necessidade de análise casuística para apurar a regularidade de atos dessa natureza – atribuição, a meu ver, que cabe ao Chefe do Poder Executivo, a partir de cada situação em concreto.

A propósito, transcrevo parte da Informação n. 15/2025/SEA/DGLC, da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (SCC 5718/2025):



"[...]

Inicialmente, cumpre informar que, desde 2019, a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Governo do Estado é excepcional e restrita a órgãos com previsão legal de fornecimento de refeições, quais sejam:

- *Secretaria de Estado da Educação (unidades escolares);*
- *Secretaria de Estado da Saúde (unidades hospitalares)*
- *Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (sistema prisional);*
- *Polícia Militar (creches e escolas militares);*
- *Corpo de Bombeiros Militar (aquartelados);*
- *Fundação Catarinense de Educação Especial (centros de atendimento)*
- *Fundação Escola de Governo² (capacitação aos alunos).*

Nos demais órgãos e entidades, não há sequer autorização para aquisição de itens como café para consumo dos servidores, quanto menos de bebidas alcoólicas.

Ademais, quanto à redação do projeto de lei, com data de 25 de maio de 2022, transcrevemos na:

Art. 1º. Quando do aquirimento de bens de consumo pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e/ou Fundacional, fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas independente de situação específica, extraordinária ou motivação aparente.

Art. 2º. Para todos os fins de direito, ficam as bebidas alcoólicas classificadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como bens de consumo de luxo.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas aquelas assim classificadas na forma do art. 12,II, do Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Ao analisar os dispositivos, é pertinente mencionar o Decreto estadual nº 2.355, de 16 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei federal nº14.133, de 2021”.

O referido decreto estabelece que:

Art. 3º, (...) II – bem de categoria de luxo: aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.

(...)

Art. 5º Fica vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria de luxo, nos termos do disposto neste Decreto. (grifou-se)

Nessa perspectiva, em que pese não vislumbrarmos óbice ao projeto de lei, tampouco contrariedade ao interesse público, entende-se que a proposta não se reveste de adequada relevância e oportunidade. Isso se deve, principalmente, ao fato de que, no âmbito do Governo do Estado, as normativas vigentes já impõem restrições expressas quanto às aquisições, vedando, inclusive, a compra de bebidas alcoólicas pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional. (grifei)

Adicionalmente, destaca-se que, com a instituição do Programa Compras SC, nos termos da Lei estadual nº 18.806, de 21 de dezembro de 2023, consolidou-se a política de racionalização das compras públicas por meio da centralização das aquisições nesta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. Essa diretriz reforça as limitações já estabelecidas, o que, por si só, torna desnecessária a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

*aprovação da proposta legislativa em análise
[...]” (Grifei)*

Registro: os argumentos acima não se opõem ao controle rigoroso e à restrição de gastos com bebida alcoólica, mas sim a uma proibição irrestrita que impede o Estado de realizar despesas justificadas e necessárias, em contextos muito específicos.

Com estes argumentos, manifesto-me pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei n. 150/2022.

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32MIJ10H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 09/05/2025 às 17:49:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NzE3XzU3MTdfMjAyNV8zMk1JSjEwSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005717/2025** e o código **32MIJ10H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 5717/2025

Assunto: Solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0150/2022, que "Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Após exame atento dos autos e das manifestações jurídicas que o instruem, acolho integralmente os fundamentos expostos no despacho do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, para concluir pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0150/2022.

Embora a proposição legislativa parta de uma intenção meritória de zelar pela moralidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, sua redação resulta em uma vedação genérica e absoluta que interfere indevidamente na organização e no funcionamento da administração estadual, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, o projeto de lei, ao proibir de forma irrestrita a aquisição de bebidas alcoólicas, viola as atribuições privativas do Governador do Estado, previstas no artigo 71, incisos I e IV, da Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

A gestão de contratos e a definição dos bens que podem ou não ser adquiridos pela Administração inserem-se no campo da discricionariedade administrativa e da direção superior do Poder Executivo. Uma lei que impõe uma proibição tão rígida e detalhada sobre um item de consumo específico acaba por usurpar a função de administrar, engessando a atuação do Estado em situações pontuais onde a aquisição de tais itens poderia se justificar em nome do interesse público, como em eventos de representação institucional ou recepções a autoridades estrangeiras, por exemplo. A análise sobre a pertinência de tais gastos deve ser feita caso a caso, e não por meio de uma vedação legal absoluta.

Ademais, como bem apontado pela Chefia da Consultoria Jurídica e pela Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos na Informação n. 15/2025/SEA/DGLC, o objeto do projeto de lei já é tratado por normas infralegais no âmbito do Poder Executivo. O **Decreto estadual nº 2.355, de 16 de dezembro de 2022**, já veda a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria de luxo, conceito no qual as bebidas alcoólicas se encaixariam perfeitamente. Soma-se a isso a política de centralização e racionalização das compras públicas, consolidada pela **Lei estadual nº 18.806, de 21 de dezembro de 2023** (Programa Compras SC), que já impõe severas restrições a aquisições que não sejam estritamente necessárias ao funcionamento dos serviços públicos.

Dessa forma, a proposição legislativa se revela não apenas inconstitucional, por violação da separação de poderes, mas também desnecessária, uma vez que o Poder Executivo já possui e aplica mecanismos eficazes para coibir gastos supérfluos, garantindo que os recursos públicos sejam destinados ao que é essencial.

Ante o exposto, acolhendo na íntegra a manifestação do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, opino pela **inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 0150/2022**, por violação ao princípio da separação de poderes e às competências privativas do Governador do Estado, dispostas no artigo 71, incisos I e IV, da Constituição Estadual.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

1. Aprovo o despacho (p. 8-11) da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, ao qual se atribui o número **Parecer 168/2025-PGE**, referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TIR6K236**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 26/08/2025 às 17:05:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 27/08/2025 às 15:35:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NzE3XzU3MTfhfMjAyNV9USVI2SzlzNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005717/2025** e o código **TIR6K236** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.